



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003869-63.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada RITA DE CASSIA APARECIDA FRANCISCO, é apelado/apelante TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003869-63.2024.8.26.0405

Apelante: RITA DE CASSIA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA E OUTRO

Adv.: José Luiz de Oliveira Junior

Apelados: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E OUTRA

Adv.: Luis Felipe Kobayashi Vecchiatti

Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 6.322

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por Rita de Cassia Aparecida Francisco Vieira contra TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, julgada procedente em primeira instância. **A autora busca majoração do valor indenizatório por veiculação não autorizada de vídeo que expôs sua imagem e dados pessoais, enquanto o réu pretende o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.**

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir (i) determinar se a veiculação não autorizada de imagem e dados pessoais da autora configura dano moral indenizável e (ii) se o valor da indenização deve ser majorado.

III. Razões de Decidir

3. **O direito à imagem da autora foi violado pela veiculação não autorizada de sua imagem e dados pessoais, causando-lhe constrangimento.**

4. **A indenização deve ser majorada para R\$ 22.770,00, considerando o abalo psicológico sofrido pela autora e a capacidade financeira do réu, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.**

IV. Dispositivo e Tese - Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A veiculação não autorizada de imagem e dados pessoais configura dano moral "in re ipsa". 2. A indenização deve ser proporcional ao dano e à capacidade financeira das partes.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Rita de Cassia Aparecida Francisco Vieira em face de TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A julgada procedente pela r. sentença de fls. 103/105, cujo relatório se adota.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A autora, a fls. 125/134, busca a parcial reforma do julgado, para que seja majorado o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral. Afirma que a veiculação de vídeo com exposição da voz, rosto e nome completo da autora, relacionado a crime testemunhado por esta, importou abalo psicológico, já que o denunciado possui antecedentes criminais e foi apresentado como pessoa extremamente agressiva. Informa que o crime testemunhado pela autora envolveu grave violência contra mulher e foi cometido por indivíduo com histórico de outras passagens criminais. Aduz que a veiculação não autorizada do vídeo gerou temor na autora, na medida em que colocou sua segurança pessoal em risco, de modo a justificar a fixação da indenização em patamar razoável. Pretende seja majorada a indenização para o importe de R\$ 30.000,00.

O réu, a fls. 136/149, sustenta que não restou comprovado o dano alegado e que não é possível se reconhecer a ocorrência de dano moral "in re ipsa". Alega que o vídeo veiculado pelo réu foi produzido pela própria autora, que registrou e divulgou em suas redes sociais um episódio de agressão flagrado na zona leste da cidade de São Paulo, narrando e esclarecendo o episódio que havia presenciado. Afirma que a autora possui alcance midiático a partir de suas redes sociais. Entende que após gravar o vídeo exibindo o próprio rosto, não pode a autora alegar que não desejava ser identificada em razão de receio de ser localizada pelo agressor retratado no vídeo. Aduz que somente aplicável a Súmula 403, do e. Superior Tribunal de Justiça na hipótese de

uso não autorizado de imagem para fins econômicos ou comerciais. Afirma que, na hipótese dos autos, não havendo fins lucrativos, a responsabilidade será subjetiva e o dano deverá ser comprovado, o que não se verificou na hipótese. Discorre acerca da idoneidade jornalística e do princípio constitucional da liberdade de expressão. Alega o caráter de interesse de ordem pública a respeito da reportagem, bem como a conduta do réu em estrito cumprimento de direito e dever constitucional de informar, tudo a excluir a lesividade moral à autora. Colaciona julgados.

Recursos tempestivos, preparado o do réu e isento de preparo o da autora por litigar sob os auspícios da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 156/164.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - O apelo do réu não comporta provimento.

Pese embora a irresignação do apelante, não está em vias de ser provido o recurso quanto à alegação de que observados os limites do direito à informação, porquanto patente o exercício abusivo do direito, importando lesão a direito da personalidade da autora.

De fato, importa considerar que a resolução da lide deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. **Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana**" (REsp. nº 1.380.701/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.05.2015).*

Neste aspecto, conquanto se reconheça que o exercício da liberdade de pensamento e expressão resta constitucionalmente assegurado, de se observar que também a proteção aos direitos da personalidade encontra respaldo constitucional, não se vislumbrando superioridade hierárquica que permita estabelecer prevalência de um princípio sobre outro, a não ser no exame de cada caso concreto.

No caso dos autos, restou provado ou incontroverso que foram veiculados nome e imagem da autora, ora apelada (fl. 4), sem autorização, em programa televisivo exibido pelo apelante, o que permitiu a identificação daquela e lhe causou inegável constrangimento.

A r. sentença corretamente concluiu que o apelante agiu indevidamente tanto na divulgação de informações sensíveis quanto na veiculação de imagem não autorizada pela apelada.

No que toca à questão da utilização indevida de imagem da apelada, aliás, de se ressaltar que, conforme já delineado anteriormente, o direito à imagem resta resguardado

pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Isto posto, irretocável a r. sentença no ponto em que concluiu que “(...) é irrelevante que a autora tenha divulgado a gravação em sua página da rede social (stories do instagram) com muitos seguidores, porque é inegável que a veiculação de sua imagem na reportagem da emissora ré ocorreu sem a autorização da requerente”, bem como que “(...) não se pode desconsiderar que, no caso em tela, a divulgação da imagem da autora, não apenas sem sua autorização, mas também sem a preservação de sua imagem e nome, foi apta a causar danos morais indenizáveis à parte, pois permitiu a sua identificação em relato de agressão física supostamente cometida por terceiro, condição que evidencia o uso indevido e abusivo da imagem da autora” (fl. 104) (destaques nossos).

Anote-se, por oportuno, que não se apresentava imprescindível, para a veiculação do fato jornalístico, a identificação da apelada mediante a divulgação de seus dados tais quais nome completo e de sua imagem. Cumpre salientar, nesse sentido, que a própria requerente informou, na inicial, que participou de entrevista em outra emissora para relatar os mesmos fatos, ocasião em que teve sua imagem e voz distorcidas com o fim de se evitar a identificação (fls. 3/4).

Diante de todo o exposto, restou patente a violação ao direito de imagem da apelada, de modo que era mesmo o caso de se reconhecer a responsabilidade do apelante para indenizá-la pelos danos morais causados que, por sua vez, se apresentam “in re ipsa”.

A este respeito, confira-se entendimento manifestado recentemente por esta e. Corte, em caso análogo ao dos autos.

"REPARAÇÃO POR DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER
- Procedência parcial do pedido - Inconformismo de
ambas as partes - Desacolhimento - Divulgação da
imagem do autor, sem autorização, associada a pessoa
e fato alheios à matéria jornalística, causando-lhe risco
à sua segurança - Incidência da Súmula 403 do
Superior Tribunal de Justiça - Dano moral configurado -
Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 em
observância aos princípios da proporcionalidade e da
razoabilidade - Remoção do conteúdo e a retratação
quanto ao equívoco ocorrido que são medidas de rigor -
Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença
mantida - Recursos desprovidos (TJSP; Apelação Cível
1143412-60.2023.8.26.0100; Relator (a): J.L.
Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro:
29/01/2025).

Ainda, no que diz respeito à questão meritória, cumpre ressaltar, que, em última análise, as razões ofertadas pelo apelante não impugnaram, com o devido rigor, os fundamentos da r. sentença ora recorrida. Ao contrário, do que se extrai da leitura das razões recursais, verifica-se que, ao recorrer, a parte apelante nem mesmo apontou os motivos pelos quais entende que a conclusão exposta na r. sentença não poderia prevalecer.

Limitou-se o réu, ora apelante, a reproduzir literalmente trechos de razões expostas em sua peça de contestação (fls. 60/71), como se as estivessem submetendo à apreciação originária desta Corte, o que revela comodismo inaceitável em sede de dialeticidade recursal, vez que o objeto do recurso, a rigor, é a sentença e não apenas

a petição inicial.

2 - Melhor sorte assiste ao recurso da autora no que concerne à pretensão de majoração da indenização fixada a título de danos morais.

Insta salientar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Feitas tais considerações, apresenta-se insuficiente a fixação da indenização pelo MM. Juízo “a quo” no valor de R\$ 10.000,00, equivalentes a 7,08 salários mínimos vigentes à época da prolação da r. sentença.

Vale dizer, a compensação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. Conforme delineado, o fundamento da reparação está assentado na lição educativa que se busca impor ao responsável pelo ato e, simultaneamente, na satisfação que se visa a atribuir à parte lesada. E,

assim sendo, considerando-se as peculiaridades do caso sub judice – o grau do abalo psicológico a que a autora foi submetida e a capacidade financeira do réu –, de rigor a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, todavia não no importe pretendido pela apelante, porquanto se afigura exagerado.

Ponderando-se todos os fatores explicitados, e levando-se em consideração os valores indenizatórios adotados por esta c. 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos ao dos autos, **cabível a majoração da indenização para R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais), equivalente a 15 salários mínimos vigentes, que se traduz em montante condizente com as peculiaridades o caso em análise, bem como do patamar adotado por esta c. Câmara em hipóteses análogas à dos autos. Senão vejamos:**

*"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que fixou indenização por danos morais em R\$10.000,00. Veiculação de imagem do autor, sem autorização. Inconformismo de ambas as partes. Violação do direito de imagem evidenciada. Ausência de o interesse público envolvido com a publicação, que claramente, não possui qualquer caráter informativo ou educativo, mas apenas visou aumentar a audiência da ré. Liberdade de expressão através do humor, que esbarra no direito do autor de manter seu anonimato. **Abuso do direito à liberdade de imprensa. Dano moral "in re ipsa". Majoração do quantum indenizatório para R\$20.000,00.** Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001892-86.2022.8.26.0120; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido***

*Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024;
Data de Registro: 14/03/2024) (destaques nossos).*

Tal quantia se afigura mais razoável, levando-se em conta as condições das partes e a repercussão do ato, além de representar resposta adequada à ofensa sofrida pela apelante, observando-se, ainda, a função pedagógica da indenização.

Igualmente, tal quantia não se mostra exacerbada a ponto de enriquecer a vítima indevidamente nem se mostra irrisória ou inapta a reparar o constrangimento sofrido.

Sobre o valor incidirão juros de mora e atualização monetária na forma fixada pela r. sentença (fl. 104).

3 - No que tange à sucumbência recursal, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em desfavor da parte apelante em vista de sua fixação no percentual máximo estabelecido em lei.

4 - Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora